



"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado"

**Categoria:** Decretos Numerados

**Número do Ato:** 100

**Data do Ato:** terça-feira, 4 de Junho de 1991

**Ementa:** Cria a Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Joanes I e dá outras providências.

**REVOGADO** DECRETO Nº 100 DE 04 DE JUNHO DE 1991

*Revogado pelo art. 5º do Decreto nº 7.596, de 05 de junho de 1999.*

**Cria A Área De Proteção Ambiental Da Bacia Hidrográfica Do Joanes I E Dá Outras Providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições, com fundamento no artigo 8º e seguintes da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981 e

considerando que ao Estado cabe o planejamento e a administração dos recursos ambientais, estabelecidos constitucionalmente;

considerando a extrema necessidade de ordenar institucionalmente a incidência das atividades humanas, econômicas e sociais, na Região Metropolitana de Salvador (RMS);

considerando que o interesse na preservação demanda a adoção de urgentes providências por parte do Poder Público,

**DECRETA**

Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia Hidrográfica do Joanes I, com área de 5.022 ha (cinco mil e vinte e dois hectares), localizada nos Municípios de Camaçari, Simões Filho e Lauro de Freitas, na Região Metropolitana de Salvador, delimitada pela poligonal descrita no anexo I que com esta se publica e referenciada às folhas sistemáticas SICAR/CONDER nºs 62 e 72, escala 1:25.000, depositada à Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Salvador - CONDER.

Art. 2º - O plano de manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia Hidrográfica do Joanes I, onde além das normas de caráter urbanístico e ambiental se fixarão as competências fiscalizadoras e licenciatórias, será elaborado e aprovado pelos órgãos competentes, no prazo de 1 (um) ano.

Art. 3º - Enquanto não se aprova o plano de manejo a que se refere o artigo anterior, a Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Salvador - CONDER, em cada caso, aplicará as normas e padrões urbanísticos necessários à consecução dos objetivos deste Decreto, podendo ouvir outros órgãos ou entidades naquilo que lhe escapar a competência.

Art. 4º - Dentro dos limites constitucionais, o exercício de direito de propriedade, na área a que se refere o artigo 1º, submeter-se -á às normas definidas na

Legislação em vigor, especialmente àquelas de caráter urbanístico de proteção ambiental fixadas no plano de manejo.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de junho de 1991.

**ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**  
*Governador*

Waldeck Vieira Ornelas  
Secretário do Planejamento, Ciência e tecnologia

---